

DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Conforme Leinº525, de 24 de Abril de 2018

www.cmacailandia.ma.gov.br | www.cmacailandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Quarta-feira, 11 de Setembro de 2019

Ano II | Edição nº 32

Página 1 de 1

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO DE AÇAILÂNDIA	02
Atos Legislativos	02
Promulgação da Lei	02

EXPEDIENTE

O Diário Oficial da Câmara Municipal de Açailândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação do Legislativo Municipal, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Açailândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:cmacailandia.ma.gov.br/transparencia/diario.

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse:cmacailandia.ma.gov.br/transparencia/diario

As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Câmara Municipal de Açailândia – MA

CNPJ12.143.442/0001-76

Rua Ceará, 622 – Centro Telefone: (99)3535-0426

Site: www.cmacailandia.ma.gov.br

Diário: cmacailandia.ma.gov.br/transparencia/diario

MESA DIRETORA

Presidente: Josibeliano Chagas Farias - PTB

1º Vice-Presidente: Epifanio Andrade Silva-PRB

2º Vice-Presidente: Joilson Cardoso dos Santos - PRB

1º Secretario: Marcio Aníbal Gomes Vieira - SD

2º Secretario: Antônio Evandro Gomes - DEM



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Conforme Leinº525, de 24 de Abril de 2018

www.cmacailandia.ma.gov.br | www.cmacailandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Quarta-feira, 11 de Setembro de 2019

Ano II | Edição nº 32

Página 2 de 2

PODER LEGISLATIVO DE AÇAILÂNDIA

Atos Legislativos

Promulgação da Lei

PROMULGAÇÃO DA LEI № 560, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE NORMAS E PADRÕES QUE REGULAMENTAM A PROPAGANDA SONORA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas e padrões que regulamentam a propaganda sonora no âmbito do Município de Açailândia- MA, e dá outras providências. Art. 2º Os serviços de Propaganda Móvel (carros de som), no Município de Açailândia, serão permitidos se realizados por firma individual, pessoa jurídica ou por meio de entidade representativa devidamente constituída no âmbito municipal, estabelecidas no ramo de propaganda e publicidade no município. (suprimido o parágrafo único) Art. 3º É proibida a veiculação de propaganda sonora volante feita diretamente por particulares, inclusive quando diretamente interessados na oferta de serviços e produtos objeto da divulgação, bem como envolvidos na produção de eventos, entidades e igrejas ainda que sem fins lucrativos. § 1º É vedado veículos pertencentes a empresas comerciais ou industriais serem utilizados de forma eventual ou freqüente para propagandas das próprias empresas. § 2º As empresas com atividades temporárias como circos, parques, shows, etc. deverão fazer uso de veículos profissionais devidamente, licenciado para este fim ficando sujeitos a todas as punições pertinentes. Art. 4º Entende-se por propaganda sonorizada aquela promovida através de veículo volante. Parágrafo Único - As propagandas sonoras realizadas através de artistas ou propagandistas devem obedecer às determinações constantes nesta Lei, no artigo segundo e seus parágrafos. Art. 5º A propaganda sonora de veículo volante, será autorizada para funcionar conforme segue: § 1º Nos dias úteis e nos Sábados, no horário das 8h (oito horas) às 12h (doze horas) e à tarde das 14h (catorze horas) às 18h (dezoito horas). § 2º Nos domingos e feriados, no horário das 10h (dez horas) às 13h (treze horas) sendo terminantemente proibido à tarde. § 3º Fica proibida a propaganda sonora de veículo volante fora dos horários estabelecidos acima, salvo em se tratando de propaganda de interesse público, devidamente reconhecida e autorizada pela Prefeitura Municipal de Acailândia. § 4º a quantidade de carros de som fica limitada a proporcionalidade de 01 carro a cada 3.500 habitantes, levando em conta o índice oficial do IBGE. Art. 6º Para a veiculação da propaganda volante serão obrigatoriamente, observados os seguintes requisitos: I - distância mínima de 100 (cem) metros de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios e asilos, devendo o som ser desligado quando a distância for inferior. II - obediência irrestrita ao Código Nacional de Trânsito, quando feitas através de veículos; III - seja

os veículos classificados como de passeio ou caminhonete, sendo vedado o uso de bicicleta, motocicleta, caminhões e reboques. Parágrafo 1º - Sempre que veículo sonorizado estiver parado aguardando a liberação do semáforo, deverá baixar o volume do som, de modo a não perturbar os condutores, transeuntes ou residentes. Parágrafo 2º - Os carros de som não poderão estacionar ou parar em via pública com o som ligado. Art. 7º A propaganda de veículo volante será permitida quando obedecer aos dispostos da lei municipal nº 320/2009, a qual disciplina a poluição sonora no âmbito do Município de Açailândia e que a documentação necessária do veiculo e condutor esteja devidamente em dias conforme parágrafos 1 e deste mesmo artigo. Parágrafo 1º - O Carro de som estará liberado para exercer o trabalho após aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente: Parágrafo 2º - Relação obrigatória de documentação para licenciamento a ser apresentada junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE COORDENADORIA DE CONTROLE AMBIENTAL, DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO: A. Requerimento padrão da SEMMA; B. CNH – Carteira de Habilitação correspondente a categoria do Veiculo; C. Documentação do Veiculo; D. Vistoria Técnica do Veiculo: Estado de conservação feita pelo DETRAN - Departamento Estadual de Transito ou DMT - Departamento de Transito Municipal; E. Taxa de Licenciamento devidamente paga; F. Declaração de ciência dos termos da Lei 320/2009; G. RG e CPF do condutor devidamente autenticado; H. Comprovante de endereço; I. Alvará municipal de funcionamento, atualizado; J. Certidão de débitos municipal; K. Vistoria do sistema de som do carro; L. Certificado de Curso de orientação para utilização de carro de som em vias publicas; M. Vistoria do corpo de bombeiros do sistema elétrico do som. N. Parágrafo 4º Após aprovação do Veiculo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA ficará obrigada a identificar os carros de som licenciados por meio de adesivos que possam ser facilmente visíveis a todos. Art. 8º A propaganda falada não volante, em lugares públicos, feitas por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e pagamento de taxas previstas no Código Tributário Municipal, e deverá atender quanto ao volume e respectivos níveis de decibéis a lei municipal nº 320/2009, e ao disposto no art. 5º e Parágrafos quanto ao horário de veiculação. Art. 9º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, para que os atuais prestadores de serviço de propaganda volante se enquadrem na presente Lei. Art. 10 Os casos não previstos nesta Lei serão orientados pelo que determinar a Legislação Municipal, Estadual e Federal pertinentes, inclusive as Resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, Conselhos de Meio Ambiente Federal, Estadual ou Municipal. Art. 11 A empresa contratante do serviço de propaganda sonora de veículo volante deve, certificar-se que a pessoa ou a empresa contratada esteja devidamente regularizada junto à associação de classe e a Prefeitura Municipal, possuindo autorização expressa para tal. Parágrafo 1º - A empresa contratante do serviço de propaganda



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Conforme Leinº525, de 24 de Abril de 2018

www.cmacailandia.ma.gov.br | www.cmacailandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Quarta-feira, 11 de Setembro de 2019

Ano II | Edição nº 32

Página 3 de 3

volante, que não obedecer ao disposto no artigo anterior será corresponsável pelas penalidades do artigo seguinte. Parágrafo 2º - As entidades de classe congregadora dos profissionais do serviço de propaganda volante, que não obedecer ao disposto nos artigos anteriores poderão ser corresponsáveis pelas penalidades desta Lei. Art. 12 Aos infratores dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, será aplicada multa de uma a cinco vezes o da Unidade Referencial Municipal e, em caso de reincidência, apreensão dos equipamentos e enquadramento na lei de crimes ambientais. Art. 13 No período eleitoral prevalecerão às determinações da Justiça Eleitoral na comarca de Açailândia- MA. Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia-MA, aos 03 de setembro de 2019. JOSIBELIANO CHAGAS FARIAS - Presidente da Câmara Municipal de Açailândia.